



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000090-31.2023.8.26.0601/50000, da Comarca de Socorro, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado ANTONIO CLARET PIRES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 1000090-31.2023.8.26.0601/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Banco BMG S/A

Embargado: Antonio Claret Pires

Juízo de origem: 1ª Vara Judicial de Foro de Socorro da Comarca de Socorro

Voto 6286 - EMN – cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Omissão. Inocorrência. Embargante pleiteia compensação dos créditos. *Status quo ante* já determinado no acórdão. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Banco BMG S/A contra o acórdão de fls.393/398.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos: *"Dessa forma, requer que seja sanada a omissão contida na r.Decisão para que conste a possibilidade da compensação de valores não pagos pela parte Embargada, uma vez que a parte Embargante é credora da Embargada"* (fl.4).

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão,

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, pedido de indenização por danos morais e materiais. Autora que não reconhece a contratação de empréstimo sobre a RMC. Preclusão da prova pericial. Banco apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação. Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Possibilidade. Descontos indevidos. **Compensação de valores debitados e recebidos devida. Restauração a status quo ante.** Devida a observância do precedente jurisprudencial do STJ, Tema 929: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." Débitos posteriores à data de modulação (30/03/2021). Repetição de indébito que deve se dar de forma dobrada quanto aos débitos posteriores ao referido marco temporal. Dano moral demonstrado. Manutenção do quantum em R\$ 3.000,00. Sentença mantida. **RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.**

Aduz o embargante que há suposta omissão no acórdão quanto ao pedido de compensação dos créditos em razão das partes serem devedores recíprocos.

Não assiste razão o embargante, porquanto há no acórdão determinação expressa para que seja restabelecido o *status quo ante*.

Ressalto que o ponto suscitado pelo embargante restou evidente às fls.395 do Acórdão:

Declarada inexistente a relação jurídica entre as partes, elas devem retornar, quando possível, ao status quo ante, como se o negócio nunca tivesse sido celebrado, devendo, não só serem restituídos à Apelada os valores indevidamente retidos para pagamento do débito, **bem como restituídos ao banco réu o valor depositado na conta da parte autora**, sob pena de enriquecimento ilícito, fato que restou incontroverso.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica